



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.267 - BA (2018/0065014-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WALLASE RIBEIRO SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados a elementos concretos, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da variedade e quantidade da droga apreendida, o histórico do recorrente, que indica a possibilidade de habitual traficância.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.267 - BA (2018/0065014-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Wallase Ribeiro Sobral** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 0025242-53.2017.8.05.0000).

Colhe-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente pela suposta prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fls. 90/91):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 35, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DROGA APREENDIDA DE FORMA A TRAFICÂNCIA. DECRETO PREVENTIVO ALICERÇADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO QUE O PACIENTE POSSUI HISTÓRICO INFRAACIONAL/PROCESSUAL. DECISÃO CONSUBSTANCIADO EM SITUAÇÃO FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

Neste Tribunal, o recorrente sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de *quaisquer das hipóteses caracterizadoras para a decretação da prisão preventiva* (fl. 112). Aduz, ainda, que a decisão da prisão preventiva se *demonstra absolutamente genérica* (fl. 115).

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva e *subsidiariamente aplicação de medida cautelar diversa da prisão* (fl. 116).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

127/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.267 - BA (2018/0065014-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o recorrente a revogação da prisão preventiva.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, podendo ser decretadas ou mantidas somente quando demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, ao manter a constrição cautelar, asseverou o Tribunal a *quo* (fls. 93/97 – grifo nosso):

No caso em questão, infere-se que a garantia da ordem pública fundamentou a decretação da prisão preventiva, com o intuito de acautelar o meio social e dar credibilidade à justiça, haja vista que tal prática causa expressiva lesividade ao meio social.

[...]

Outrossim, constata-se que a decisão da prisão preventiva, fundamentou-se na prova da existência do crime e robustos indícios de autoria delitiva, assim como alicerçado na necessidade da garantia da ordem pública.

É de bom alvitre, transcrever trecho da decisão do Magistrado de piso, que decretou a prisão preventiva, observando-se, assim, a sua adequada fundamentação, não restando qualquer ilegalidade, nem abstração da mesma. A seguir:

"...Quanto à custódia cautelar, nesse primeiro momento, não é o caso de se aprofundar na análise dos indícios até então disponíveis. No atual estágio da persecução penal vigora o princípio *in dubio pro societa*. Restou evidenciado, ainda que precariamente, que o autuado residia no endereço que foi apreendida a droga. Possível a imputação precoce de coautoria da narcotraficância. **O histórico infracional/processual do autuado indica a possibilidade de habitual traficância. A elevada quantidade e variedade das drogas apreendidas, aliada à apreensão de balança de precisão corroboram esse entendimento...**" (fl. 46)

Portanto, não se pode considerar que o decreto de prisão preventiva, fls. 46, sob comento, encontra-se despidido de fundamentos, na medida em que está respaldado em circunstâncias concretas do caso, à luz do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, logo, não há que se falar em ilegalidade.

[...]

Sobreleva registrar que o pleito de substituição da custódia por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas, também não merece ser acolhido, pois, tal substituição deve ser aferida de acordo com a gravidade do crime, e as circunstâncias do fato, o que no caso não se aplica, pois o Paciente foi detido com considerável quantidade de drogas.

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados a elementos concretos, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da variedade e quantidade da droga apreendida – 11,98 g de cocaína, 8,37 g de *crack*, 144,07 g de cocaína, 18,45 g de *crack*, 236,12 g de maconha, 113,81 g de maconha, 22,75 g de *crack* (conforme os laudos de fls. 33/40) –, além do histórico do recorrente, que indica a possibilidade de habitual traficância.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida (200g de maconha) e na vivência delitiva do recorrente**, pois responde a outro processo-crime por furto qualificado, **além de atos infracionais anteriores** por lesão corporal no contexto de violência doméstica e tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 102.943/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta turma, DJe 5/12/2018 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a periculosidade do agente, **com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas** (220.46 g de maconha; 48.47 g de cocaína e 17.34 g de crack), **dados que, somados a elementos obtidos pela autoridade policial em pretérita investigação (Operação Demacro), denotam o exercício habitual da traficância.**

[...]

4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.

5. Ordem denegada.

(HC n. 458.225/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2018 – grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Logo, não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0065014-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.267 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252425320178050000 03037334220178050113 252425320178050000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLASE RIBEIRO SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.